

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO-RN**

PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO, reunidos sob a proteção de Deus, promulgam a Lei Orgânica Municipal comprometendo-se a luta pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

**TITULO I
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Caiçara do Rio do Vento, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia, política administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e histórica.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município confere-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o Art. 6º desta Lei.

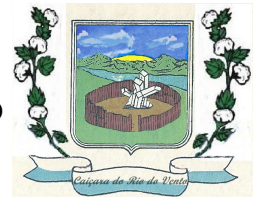
Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - possuir Posto Policial, Posto de Saúde;

II - ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.



CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETENCIA PRIVADA, COMUM
E SUPLEMENTAR

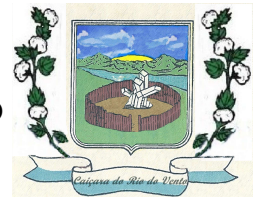
Art. 9º - O Município detêm competência privada comum e suplementar.

Art. 10º - O Município deve prover tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse, ao bem-estar da sua população, competindo-lhe privativamente, as atribuições para:

- I - legislar sobre questões de interesse local;**
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual que couber;**
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando atingir os requisitos do parágrafo 1º do Art. 116 da Constituição Estadual;**
- IV - criar, instituir e suprimir distritos;**
- V - elaborar o orçamento anual;**
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;**
- VIII - organizar e administrar a execução de serviços locais;**
- IX - dispor sobre a administração, utilização e a legalização dos bens públicos;**
- X - organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara);**
- XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;**
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo;**
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;**
- XIV - conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;**
- XVII - providenciar a limpeza pública e dos logradouros municipais;**
- XVIII - promover os serviços de mercado público, feiras, matadouros e iluminação pública;**

Art. 11º - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado- Federal e da União.

Art. 12º - A competência suplementar será exercitada, na ausência da Legislação Federal ou Estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.



TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 14º- A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro (4) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição

IV - filiação a partido político;

V - alfabetização e idade mínima de 18 anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitado os limites fixados pelo Art. 29º da Constituição Federal.

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e, por conveniência pública, na zona rural, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessão Ordinária, Extraordinária ou Solene, conforme dispuser o Regimento Interno;

§ 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a convocar;

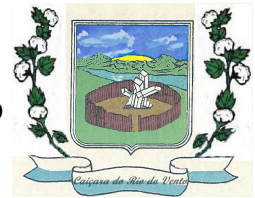
II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da Casa, em caso de urgência ou motivo de interesse público;

§ 1º - Na sessão Legislativa, Extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/90

Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, dê-se a seguinte redação ao artigo 15 da Lei orgânica do Município de Caiçara do Rio do Vento.

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município e por conveniência pública na zona rural, nos meses de Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro, correspondendo a cada mês, 05 (cinco) reuniões ordinárias.

JUSTIFICATIVAS:

Como se trata de um Município pequeno e sem grandes problemas, achando desnecessárias as inúmeras reuniões, solicito dos membros do Poder Legislativo a aprovação da presente emenda, como forma de corrigir o disposto anteriormente aprovado. Pois, em vários Municípios circunvizinhos continuam as Câmaras Municipais reunindo-se ordinariamente nos meses acima mencionados.

Sala das Sessões “Manoel Sinfrônio Bezerra”, Em, 10 de abril de 1990.

EMENDAS Nº 001/90

Dispõe sobre a alteração do Art. 15, da Lei Orgânica do Município:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO, no ato de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 20 inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com a Emenda Nº 01/90, de 10 de abril de 1990, aprovada pela Câmara Municipal, Promulga seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 15 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

A Câmara Municipal reunir-se-á anual na sede do Município e por conveniência Pública na Zona Rural, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, correspondente a cada mês, as reuniões ordinárias.

Art. 2º - Fica revogado o art. 15 da Lei Orgânica do Município, continuando em vigor os seus incisos.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor a cada data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caiçara do Rio do Vento, em, 08 de maio de 1990.

Art. 16º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 17º - As Sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por Lei.

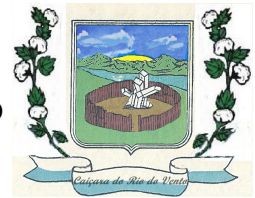
§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora;

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18º - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 dos Vereadores.

Art. 19º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e da votação.



SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura. Para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que realizará com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, sem motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores, a Presidência do mais idoso, elegerão a mesa da Câmara pelo voto da maioria simples.

§ 4º - No ano subsequente à eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a Mesa da Câmara será eleita no 1º de janeiro do ano da posse.

Art. 21º - O mandato da Mesa será de dois 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 22º - A Mesa da Câmara é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, Suplente Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência;

§ 2º - Qualquer membro de mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 dos membros da câmara, em casos de falta omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa do acusado.

Art. 23º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 24º - Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre sua organização, provimento de cargo e serviços, Polícia e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

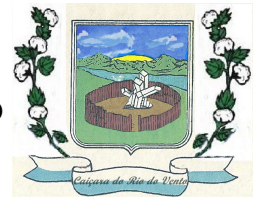
VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 25º - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punida com a instauração de competente processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



Art. 26º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 27º - A Mesa compete, privativamente:

- I – diligenciar pela irregularidade dos trabalhos Legislativos;**
- II – propor projetos que criem ou extinguem cargos os serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
- III – apresentar Projeto de Lei dispoendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;**
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;**
- V – representam junto ao Poder Executivo, sobre necessidades da economia interna;**
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, pra atender às necessidades eventuais da Câmara.**

Art. 28º - Ao Presidente compete:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;**
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;**
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;**
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;**
- V – promulgar as Leis, com sanção tácita, ou aquela cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;**
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções Legislativas e os atos normativos que vier a promulgar;**
- VII – autorizar as despesas da Câmara;**
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo;**
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;**
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.**

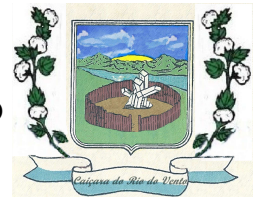
SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;**
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão e operações de crédito, bem assim a forma de pagamentos;**
- V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar, extinguir cargos, empregos funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários e Diretores. Equivalente a Órgão da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicos ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, dias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30º - Compete, privativamente, á Câmara Municipal executar as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas de Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalece por decisão 2/3 dos Membros da Câmara;

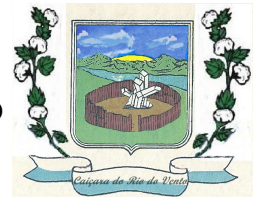
b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas a Câmara dentro de sessenta (60) dias , após a abertura da sessão Legislativa;



XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% do eleitorado do Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei e em Lei Federal ou Estadual;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional.

Art. 31º - Fixar, com observância do que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 32º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33º - É vedada ao Vereador:

I – Desde a expedição de Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observando o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) “ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que tenha exoneração” “AD NUTUM”, exceto o cargo de Secretário Municipal Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual e Municipal;

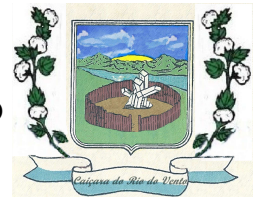
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 34º - Perderá o mandato o Vereador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentário às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

§ 1º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda, será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nesta Lei;

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 3º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo pela Câmara, mediante maioria absoluta;

§ 5º - A Convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36º - O processo Legislativo, Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda à lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis delegadas;

IV – Leis Ordinárias;

V – Resoluções;

VI – Decretos Legislativos;

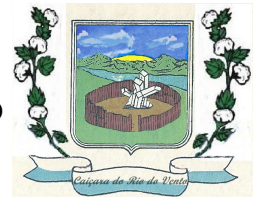
Art. 37º - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – do Prefeito Municipal;

II – da Mesa da Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



III – de 1/3 dos Vereadores;

IV – de um terço de representante do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício no mínimo de 5 (cinco) dias e aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou intervenção Municipal;

4º - No caso previsto no Inciso IV, a proposta popular, deverá ser apresentada por, no mínimo 5% do eleitorado do Município.

Art. 38º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador Prefeito, e ao eleitorado que a exercerá, com a assinatura mínima de 5% do eleitorado do Município.

Art. 39º - As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Serão Leis Complementares:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII – Lei da criação dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponha sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 41º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares, ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, função e fixação de respectiva remuneração.

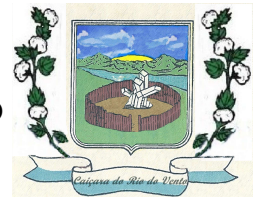
Parágrafo Único – Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo Inciso II do artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 42º - O Prefeito poderá solicitar urgência, na apresentação de proposta de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até cinco (5) dias sobre a proposição a partir da data da solicitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 43º – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta;

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea;

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

§ 5º- Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao Prefeito para promulgação;

§ 6º- A não promulgação da Lei, no prazo de 48 horas, pelo Prefeito, obrigará a Presidência da Câmara fazê-lo em igual prazo;

Art. 44º - A Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto da delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, e especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício;

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a criação do Projeto pela Câmara que o fará em votação única vedada a apresentação da emenda.

Art. 45º - Os Projetos da resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 46º - A matéria constante do Projeto de Lei relatado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

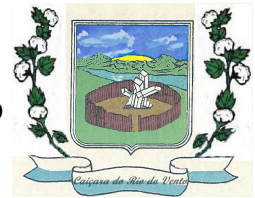
SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído por Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administrado e demais responsáveis por bens e valores públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal no prazo de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetida à Câmara no prazo improrrogável de sessenta (60) dias partir do recebimento das referidas contas.

§3º- As contas referentes às aplicações dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal serão avaliadas, trimestralmente, pelo Poder Legislativo antes de remetê-los ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 14º desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 49º-A eleição do Prefeito e Vice Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estatuídos pelo art. 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtivera a maioria dos votos válidos.

Art. 50º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os Municípios.

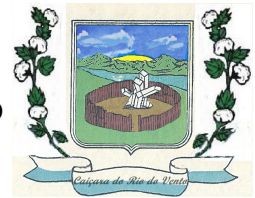
Parágrafo Único – Se decorridos dez (10) dias fixados para posse do Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiveram assumido cargo este será declarado vago.

Art. 51º - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso da vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob a plena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por atos normativos, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara ou quem estiver na ordem de sucessão.



Art. 53º - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I – Verificando-se a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período de sucessão dos antecessores.

II – Ocorrendo a Vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 54º - O mandato do Prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente e início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 55º- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56º - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 57º - É de competência do Prefeito:

I – iniciativa das Leis nos casos previstos nesta Lei;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – Sancionar os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, ou veta-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permutar ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – promover os cargos públicos e expedir os demais dos relativos à situação funcional do servidor;

IX – enviar à Câmara os Projetos de Lei referente no orçamento anual e ao Plurianual do Município;

X – encaminhar à Câmara, até quinze (15) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

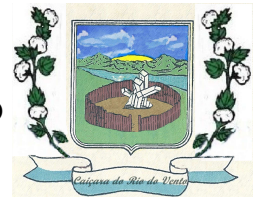
XIII – prestar à Câmara dentro de quinze (15) dias as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sobre pena de ser instaurada pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



XVI – colocar à disposição da Câmara dentro de dez (10) dias de sua requisição, a previsão financeira e recursos relativos às dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena da instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa;

XVII – aplicar as multas previstas em Leis e contratos bem assim revê-las quando necessário;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XIX – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando for necessário;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar anualmente a Câmara relatório circunstanciado sobre a situação geral Município bem assim programa de administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos com prévia autorização da Câmara;

XXV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI – organizar, dirigir, e fiscalizar os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções conforme a previsão orçamentária financeira;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município conforme dispuser a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policias do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos.

Art. 58º - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO II

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração Pública, direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 60º - Lei Complementar declarara as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Equivalentes.

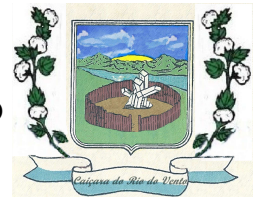
Art. 61º - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – Pela pratica de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62º - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal, Estadual ou Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



Parágrafo Único – Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 63º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara dentro de dez (10) dias;

III – infringir os dispositivos desta Lei;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 64º - Lei Complementar regulará as atividades dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo sua condição Jurídica, direitos e deveres funcionais.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 65º - A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios Constitucionais vigentes especialmente ao que se refere à admissão no serviço público e ao direito a greve.

Art. 66º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Art. 67º - Aos servidores públicos municipais, com jornada de trabalho equivalente a oito (08) horas diárias é assegurado o salário-mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado.

Art. 68º - É assegurado ao servidor público a gratificação por quinquênio, ou seja, por cada 5 (cinco) anos de exercício em suas funções.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 69º - O Município poderá constituir guarda municipal, para proteger seus serviços instalações, nos termos da Lei Complementar.

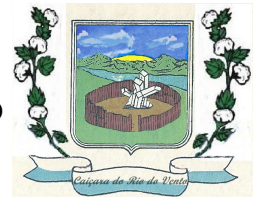
CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados para fins de guarda e controle.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



Art. 72º - Nenhum bem Municipal, seja imóvel, móvel ou semovente, poderá ser alienado sem o devido processo e autorização da Câmara.

**CAPITULO V
DAS OBRAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 73º - Todos os serviços municipais serão regulados por Lei própria, que definira o processo de licitação e outras Condições necessárias à sua implantação.

**TITULO III
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPITULO VI
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 74º - São Tributos Municipais ou impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidas os princípios estatuídos pela Constituição Federal e pelas Normas Gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único – A Lei especificara os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO**

Art. 75º - A elaboração e a execução, da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos obedeceram às regras estatuídas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Normas de Direito Financeiro.

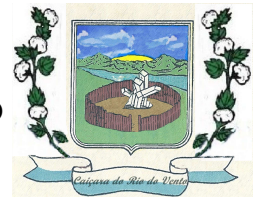
Art. 76º - O Prefeito enviara à Câmara, no prazo legal a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto pelo CAPUT deste artigo, implicara na elaboração pela Câmara, da Lei Orçamentária;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 77º - A Câmara não enviando, no prazo da Lei, o Projeto de Lei Orçamentária para sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto Orçamentário do Executivo.

Art.78º - Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.



TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I

Art.79º- A ordem econômica social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 80º - A Lei definira as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, às cooperativas, micro-empresas e de pequeno porte.

Art. 81º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de Saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – exercer a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto a órgão Estadual e Federal competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios, contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas e prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 82º - As ações e os serviços de saúde realizada no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

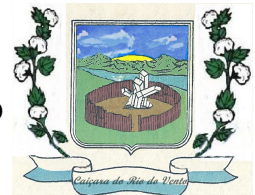
I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou Equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidade dos representantes governamentais na formulação gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do individuo obter informações e esclarecimentos, sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade.



Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 83º - O Prefeito convocará anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 84º - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 85º - As instituições públicas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito publico ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 86º- O sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Municipal, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º - Os recurso destinados às ações e aos serviços saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme disputer a Lei;

§ 2º - È vedada à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 87º - Compete ao Município suplementar se for o caso, os Planos de Previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 88º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes da cultura local.

Parágrafo Único – Cabe no Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os momentos, as paisagens naturais notáveis e os sítio arqueológicos.

Art. 89º- Compete ao Município:

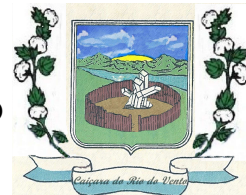
- I - oferecer ensino fundamental para os que dele necessitarem;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;
- III – organizar seu sistema de ensino, com observação dos princípios e normas de Constituição federal.

Art. 90º- Compete à Secretaria de Educação:

- I - elaborar a grade curricular, incluindo na mesma matéria de Técnicas Agrícolas para o ensino de 1ºGrau Maior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



II – modificar no todo ou em parte o Estatuto do Magistério, após aprovação da Câmara Municipal, observadas nas condições locais.

Parágrafo Único - É vedado ao professor que não tiver no mínimo o primeiro grau maior, lecionar matéria equivalente ao curso.

**CAPÍTULO IV
DO DESPORTO E DO TURISMO**

Art.91º- O Município, por Lei complementar, estabelecerá às diretrizes básicas para a condução do desporto e do turismo observadas as condições locais.

**CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 92º- O Município instituirá por Lei as diretrizes da família, do adolescente e do idoso, baseado nas Constituições Federal e Estadual.

**CAPITULO VI
DA POLÍTICA URBANA E RURAL**

Art. 93- A política de desenvolvimento, executada pelo Poder Publico Municipal, conforme diretriz geral fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o Plano de Desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º-O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento e expansão urbana;

§ 2º- a prioridade urbana cumpre uma função social, quando atender as exigências fundamentais de orientação da cidade, expressa no Plano Diretor;

§ 3º-as desapropriações de imóveis urbanos será feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 94º-O Município estimulará a implantação do usucapião urbano previsto pelo Art.183º da Constituição federal.

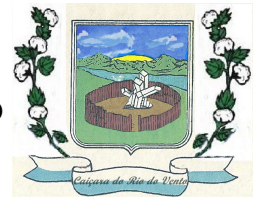
Art. 95º-No caso de escassez e chuva, quando decretado estado de emergência, os serviços serão feitos mediante estudos levando-se em consideração a realidade local.

Art. 96º-O Município instituirá por Lei as demais diretrizes de desenvolvimento rural.

**CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



Art. 97º-Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulado por Lei, as condições de Instalações de empresas publicas ou privadas, bem assim o patrimônio artístico e cultural a ser protegido.

**TÍTULO V
DA PROCURADORIA JURÍDICA E
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 98º-O Município instituirá uma procuradoria para representação judicial e consultoria Jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim defesas dos reconhecidamente pobres, organizadas em carreira na qual o ingresso dependerá do concurso de provas e títulos.

**TÍTULO VI
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR**

Art. 99º- a Câmara Municipal por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço de seus membro ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 100º- Os servidores do Município da administração direta, autarquia, das fundações publicas, sociedade de economia mista e empresa publicas em exercícios no dia 05 de outubro de 1988, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenha sido admitido por concurso são considerados estáveis nos serviços públicos, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 101º- Ao servidor publico da administração direta, autarquia e fundacional, em pleno exercício de suas funções, ficam assegurados o acesso ao cargo ou emprego de nível superior que venha a concluir.

Art. 102º- O Município instituirá Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e Legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

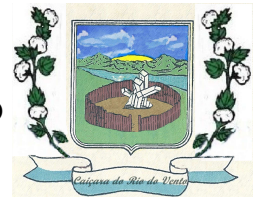
Parágrafo Único - A Lei de que trata este artigo será editada cento e vinte (120) dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 103º- O Município editará sua Lei agrícola e instituirá os critérios relativos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - A Lei de que trata este artigo será editada no prazo de cento e oitenta (180) dias, após a promulgação da Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO



Art. 104º- No prazo de dois (02) anos da promulgação da Lei Orgânica, o Município executará, em convênio com o Estado, a construção da Casa do Estudante, beneficiando os estudantes da zona rural do Município.

Art. 105º- A Escola Dr. Geraldo de Andrade Teixeira de Ensino de 1ºGrau passa a integrar o Sistema Municipal de Ensino, a partir da promulgação desta lei.

Art. 106º- Perderá o mandato o Vereador que, no prazo de noventa (90) dias, não estiver residindo no território do Município.

Caiçara do Rio do Vento, em 10 de março de 1990.

Vereador FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Presidente

Vereador LUIZ RAFAEL ARCANJO
Vice-Presidente

Vereador SEBASTIÃO BEZERRA JÚNIOR
Primeiro Secretário

Vereadora MARIA IVA CÂMARA AVALCANTI
Relatora Geral

Vereador FRANCISCO ALDO FERNANDES

Vereador JESUINO SOARES LISBÔA

Vereador MILTON DE VASCONCELOS LISBÔA